



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

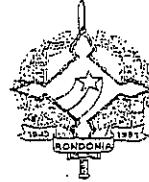
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 085/2008/CPLQ/SUPEL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 1421-00107-00/2008

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE.

Aos (28) vinte e oito do mês de outubro de dois mil e oito às 08h00min, na sede da SUPEL – Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito à rua: Pio XII, s/nº – bairro Pedrinhas, Esplanadas das Secretarias, nesta cidade, reuniu-se a CPLQ/SUPEL – Comissão Permanente Licitação de Obras, criada pelo Decreto nº 13.774, de 18.08.2008, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas: **COPLAN - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA** e **CONSTRUTORA PIRES LTDA - ME.** DA 1^a RECORRENTE: A referida empresa vem através do seu recurso fazer as seguintes impugnações: Com relação a empresa Construtora Costa Lima-EPP. Alega a empresa Recorrente que a referida empresa indicou o engenheiro mecânico Ilson Lobo Restier Gonçalves CREA 150-D/RO, sendo que o mesmo não compõe o quadro técnico da empresa, assim sendo o Atestado de Visita torna-se invalido, conforme certidão do CREA-RO; Com relação a empresa Construtora Pires Ltda - ME. Aduz a Recorrente que consta na certidão simplificada da JUCER os sócios Carlos Arlon Barros Borges e Cláudia Correia Martins Borges e no Certificado de Regularização de Obras consta os sócios Guarnieri Mantéchin e Márcia Valeria de Brito, assim sendo a divergência quanto ao nome dos sócios; Com relação a empresa Construtel Terraplanagem Ltda. Aduz a Recorrente que consta na sexta alteração contratual na cláusula segunda o endereço



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

na Rua: Bahia, nº 2118, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena-RO e certidão do CREA consta o endereço na Av. Liberdade, nº 4500, Centro, Vilhena – RO, conforme consta no cabeçalho da certidão do CREA, "Certificamos, mais, que esta certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetivas dos responsáveis técnicos abaixo citados e que perderá a sua validade de ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data da expedição e desde que não representam a situação correta ou atualizada do registro". **DO PEDIDO:** Requer a manutenção da desclassificação das empresas Construtora Costa Lima-EPP e Construtora Pires-Ltda-ME. Requer ainda a impugnação da empresa Construtel Terraplanagem Ltda por ter apresentado a certidão do CREA sem a devida atualização de seus dados cadastrais conforme consta no cabeçalho da certidão do Conselho. **DA 2^a RECORRENTE:** Contradita a decisão da Comissão de Licitação que inhabilitou a Recorrente por não ter apresentado ATESTADO DE VISITA, contrariando assim o disposto no item 7.1 "c" do Edital. Alega a Recorrente que o artigo 27 ao artigo 32, da Lei nº 8.666/93, o rol é taxativo e a exigência de outros documentos burocratizando a fase de habilitação deverá ser evitada, bem como a obrigação de cumprimento de formalidade desnecessária, posto que fere o princípio legal da competitividade. Aduz a Recorrente que, Aduz a Recorrente que a fase de habilitação deve ser para assegurar a Administração Pública selecionar um contratante idôneo e titular da proposta mais vantajosa, portanto, o direito de licitar é reconhecido a todos quantos preencham os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato. Aduz a Recorrente que excluir um participante que preenche todos os requisitos legais é um verdadeiro disparato, sobretudo pelo fato do Recorrente, por intermédio de seu responsável técnico ter comparecido ao local onde será realizada a obra no dia designado pela Comissão, sendo que foi deixado de expedir atestado de visita ao local da obra pela Gerencia de Obras Civis pelo fato do responsável técnico da empresa Recorrente ter atrasado 20 (vinte) minutos sendo essa sua justificativa para negar a expedir o atestado de visita, ou seja, se atendo a requisitos burocratizantes que só prejuízo traz a Administração Pública. Alega a Recorrente que a Gerencia de Obras Civis, sem fundamento legal



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SÜPEL -

prejudicou o Recorrente em benefício de outros licitantes, ferindo assim princípio constitucional de isonomia e, também esquecendo-se do objetivo primordial das licitações públicas que a competitividade entre as empresas, impedindo que a Administração pública tome conhecimento da proposta do licitante/Recorrente que pode ser a melhor dentre as apresentadas, o que trará prejuízo, também, a administração pública já que não se discute da competência da Recorrente concluir a obra citada. Discorre a Recorrente em suas razões de recurso sobre para que se é exigido o atestado de visitas, bem como ainda sobre o artigo 30, inciso III da Lei nº 8.666/93. Alega a Recorrente que o dispositivo acima mencionado trata justamente de comprovação de que o interessado visitou o local de execução das obras, e atesta, de alguma forma, que detém qualificação técnica para executar, naquelas condições, o objeto licitado. Alega a Recorrente que o Atestado de visita serve para o interessado à concorrência pública tomar conhecimento das condições do local onde será realizada a obra, é mais uma segurança a Administração no sentido de evitar que o licitante alegue, futuramente, não ter acesso às peculiaridades do local quando formatou seu preço. Aduz a Recorrente que o atestado de visita deve, prioritariamente estar assinado pelo responsável técnico da empresa, posto ser ela a pessoa indicada a informar ao licitante as condições peculiares do local da obra, sendo certo que a Recorrente visitou a obra todavia foi lhe negado a expedição de atestado de Visita. Aduz a Recorrente que tem plena consciência das condições do local da obra. Alega a Recorrente que o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria é uníssono em reconhecer que a apresentação de atestado de visita é facultativo ao licitante, pois trata-se de ônus assumido por este que assume inteiramente o risco de participar de licitação pública sem ter total conhecimento quanto ao local de realização da obra licitada. Alega a Recorrente que por ser um direito é que poderia o licitante escolher entre não realizar a vistoria ou exigir que a Administração lhe permita a visita para que possa absorver a maior quantidade de dados necessários para a elaboração de sua proposta, respeitando assim os princípios da isonomia e da competitividade. Alega a Recorrente que a vistoria técnica é compreendida como um direito dos licitantes, visto que tempo transfere o ônus da escolha de realizar a vistoria.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUEPEL -

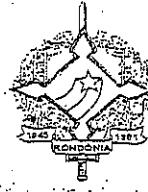
prévia aos particulares, que não poderão posteriormente alegar desconhecimento das condições para a execução do serviço, continua a resguardar a Administração de possíveis inexecuções contratuais, desde que não deixe o administrador de requerer dos licitantes declaração de visita ao local do serviço objeto da licitação ou termo de compromisso assumindo a responsabilidade de eventual erro em sua proposta, decorrente da falta de visita ao local. Aduz a Recorrente que a sua inabilitação se deu em razão da falta de apresentada de atestado de visita por ter a gerencia de obras civis se negado a fornecê-la. Alega a Recorrente que o atestado de visita está sendo usado como meio para desabilitar empresa apta a realizar a obra, fugindo da idéia do legislador que foi dar maior amparo a quem vai realizar bem como a Administração.

DO PEDIDO: Requer que a Comissão de licitação reconsidere a decisão desta Douta Comissão para habilitar a Recorrente. Expirado o prazo para interposição de recursos, a Comissão de Licitação, deu conhecimento do recurso interposto, abrindo o prazo para contra razões de recurso. A empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA protocolou contra – razão do quanto ao Recurso Administrativo impetrado pelas empresas CONSTRUTORA PIRES LTDA – ME e COPLAN – CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. DA CONTRA – RAZÃO: Aduzindo o que segue: "Considerando que a empresa COPLAN embasou seu pedido de impugnação contra esta defendant, sobre o fato do endereço desta contido na certidão do CREA estar diferente do endereço constante no contrato social, resta imperioso procedermos uma acurada análise sobre o instrumento CERTIDÃO e seus efeitos. Posto ao lado detalhes de espécies e classificação das certidões, indo direto assunto sem maiores rodeios, vamos juntos analisar a certidão do CREA. A certidão do CREA assim como toda e qualquer certidão expedida por órgãos de representação de classe, tem o condão tão somente de atestar e certificar que a empresa e os profissionais técnicos (engenheiros) que pela empresa respondem, estão em plena regularidade profissional junto ao conselho de representação da classe, sendo irrelevante para licitações públicas como veremos adiante. Em outras palavras, devemos atentar para o fato de que esta defendant e seus engenheiros estão devidamente regulares perante o CREA, ao passo que o endereço constante na



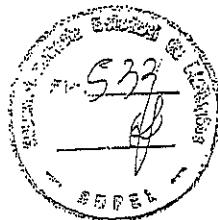
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

certidão é mera formalidade, ou ainda, o endereço constante na certidão do CREA é irrelevante, se considerarmos que a mesma certidão é válida, haja vista ainda não estar vencida. Ainda aqui senhor Presidente, cumpre esclarecer que os fundamentos apresentados pelo recorrente são levianos, ao passo de que se considerados bastante para desclassificar esta defendant do certame epígrafeado, vai afetar a licitação com a mais grave das máculas: a frustração do caráter competitivo da tomada de preços. Isto porque até o próprio CREA admite implicitamente que o endereço constante em suas certidões são dados meramente formalísticos, de modo que pode ser alterado a qualquer tempo, sem que para tanto seja necessário formalizar processo. É tão simples que à alteração de endereço na certidão do CREA é feita no mesmo dia, podendo ser impressa via on-line imediatamente. Porém, senhor Presidente, caso não seja de vosso entendimento, esta defendant apresenta anexo nova Certidão, em substituição à certidão constante nos autos do certame Tomada de Preços nº 085/08/CPLO/SUPEL-RO, com o endereço devidamente atualizado. É sabido Senhor Presidente que um procedimento licitatório deve seguir parâmetros objetivos e que imponham caráter competitivo ao certame, de modo que possibilite à Administração aferir com precisão e sem sombra de dúvidas, qual é de fato, a proposta mais vantajosa ao Estado. Neste sentido é recomendado que o certame seja conduzido de forma a atentar aos requisitos relevantes para a seleção da melhor proposta, devendo ser afastados todos e quaisquer formalismos e preciosismos que venham a frustrar o caráter competitivo da licitação. In casu, os argumentos apresentados pela empresa recorrente são de todo, irrelevantes, pois como antes dito, a certidão do CREA tem o condão de demonstrar a regularidade da empresa e seus responsáveis técnicos perante aquele conselho de representação de classe. Apesar de ser este o condão da referida certidão, entende a corrente majoritária que numa licitação de obras, nem é preciso que os engenheiros responsáveis pela empresa licitante estejam regulares perante o CREA. Senão vejamos o entendimento da senhora Yonete Fontinelle de Melo, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parecer exarado nos autos do processo nº 1036/08, ao analisar Edital de Licitação de



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

Concorrência Pública nº 011/2008, promovido pela SUPEL: "Constata-se também irregular exigência no edital (item 7.3. "a") de Certidão na qual conste que a empresa e os responsáveis técnicos indicados encontrem-se quites juntos ao CREA. Não há amparo legal para previsão de comprovação de quitação junto à entidade fiscalizadora, in casu, CREA, para participação da licitação. A previsão de registro ou inscrição no conselho profissional visa garantia de contratação com empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado. O pagamento das contribuições junto às entidades profissionais é irrelevante para a Administração Pública. "No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1.708/2003/Plenário, Processo nº 001.002./2003-4 e Decisão nº 1.025/2001/Plenário, Processo nº 003.577/2001-5. Ainda, nesta esteira, por analogia cito decisão do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em análise preliminar do Edital de Concorrência Pública nº 020/05/CPLO/SUPEL, ao impor: "Descumprimento ao art. 40, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, por fazer constar no item 7.3 a exigência do visto do CREA/RO, pois extrapola a exigência da lei, visto que o exigido é somente a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente." Logo conclui-se que nem os órgãos de controle externo não entendem por relevante nem a própria certidão do CREA, quanto mais uma mera formalidade nela constante, pertinente ao endereço da empresa licitante. Portanto Senhor Presidente, não deixe que o certame em questão seja maculado por meros preciosismos, achismos ou formalidades que se apresentam irrelevantes. Mantenha o caráter competitivo da licitação dando manutenção à classificação desta defendant para participar da próxima fase do certame por ser de inteira justiça, e mais ainda, mui salutar à administração, que poderá contratar o objeto licitado à proposta realmente vantajosa. Conforma já dito no introito desta peça, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que para tal devem ser fielmente cumpridos e observados os requisitos relevantes para o certame. No caso do endereço questionado na certidão do CREA, não é relevante o bastante para impugnar a classificação desta defendant no certame; até mesmo por que já segue anexa nova certidão com endereço devidamente atualizado, tornando inóquo o pedido de

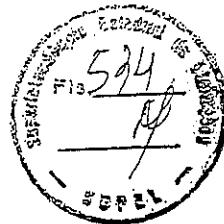


SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

impugnação da empresa COPLAN. Apesar de crer plamente na manutenção da classificação desta defendant para a próxima fase da licitação, cumpre asseverar que sua eventual desclassificação implicará em tese, em desvirtuamento do certame, isto porque, de fato foram classificadas apenas duas empresas (Construtel e Coplan) para a fase de "proposta de preços", e sendo esta defendant impugnada, e valendo-se do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123/06, a empresa recorrente não há de submeter-se à qualquer redução em sua proposta de preço, o que certamente acontecerá caso existam duas ou mais empresas classificadas para proporem preços na segunda fase do certame. Assim, pelos fatos e fundamentos até então apresentados, é imperiosa a manutenção da classificação desta defendant para a próxima fase da Tomada de Preços nº 085/08/CPLO/SUPEL-RO.

2.3 – Do Tratamento Diferenciado e Favorecido a ser Dispensado às ME's e EPP's.

Senhor Presidente, aproveitando o ensejo e a honrosa oportunidade desta defendant em apresentar as contra-razões e justificativas retro esposadas, com arrimo no art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, solicito de Vossa Excia. que doravante seja dispensado a esta defendant tratamento diferenciado e favorecido, uma vez que conforme certidão simplificada em anexo, esta defendant está devidamente enquadrada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, como Empresa de Pequeno Porte – EPP. **DO PEDIDO:** Por todo o exposto e pelas razões até então sustentadas, considerando que esta defendant apresentou a certidão exigida no edital da Tomada de Preço nº 085/08/CPLO/SUPEL-RO; Considerando que a certidão do CREA tem o mero condão de atestar a regularidade da empresa e seus responsáveis técnicos junto aquele conselho de representação de classe e que apesar disso esta defendant junto aos autos, neste instante, nova certidão com o endereço devidamente atualizado; Considerando acima de tudo que, conforme transcrita ao logo desta peça, a própria certidão do CREA é desprezada pelos órgãos de controle externo (TCE e TCU) para fins de licitação pública, demonstrando que o mero endereço constante é por demais irrelevante para impugnar a classificação deste defendant no certame em epígrafe; Considerando ainda que a eventual



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

impugnação da classificação deste defendant para apresentar proposta de preços no edital de Tomada de Preço nº 085/08/CPLO/SUPEL-RO, frustra o caráter competitivo do certame, requer: I – Que sejam desconsideradas as razões de recurso apresentadas pela empresa COPLAN Construções e Planejamento Ltda; II – Seja considerada perfeito e legal o rol de documentos apresentados por esta defendant; III – Seja mantida classificação desta empresa para prosseguir regularmente no certame epigrafado.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – Após analisar os recursos interpostos e a contra-razão apresentada, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu reformar sua decisão proferida na reunião de julgamento do dia 11/09/2008, às 09:00 horas, fundamentando a decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, “Caput”, vinculação as condições do edital. Vejamos: Compulsando os autos, no que tange a documentação de habilitação da empresa Recorrente, a saber: CONSTRUTORA PIRES LTDA - ME, (dóc. de fls. 254/290), mas precisamente às fls. 07, que trata de um requerimento solicitando o Atestado de Visita ao local da obra apresentada ao DEOSP. Atrás do mencionado documento apresentado pela Recorrente, contém uma justificativa acerca do motivo da não apresentação do documento exigido pelo (Edital e seus anexos – item 7.1, alínea “c”). Ora, esta Comissão de Licitação/CPLO pode verificar claramente que a mesma não atendeu as exigências editalícias, mormente ao item 7.1, alínea “c”.

Prosseguiremos: O edital exigiu a apresentação do Atestado de Visita ao local da Obra, expedido pela Gerência de Obras Civis - GOC/DEOSP/RO, devidamente visto pelo Gerente da GOC/DEOSP/RO, atestando que a empresa através de seu Responsável Técnico visitou a área destinada à execução dos serviços e tem conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (item 7.1. “c”), a empresa não cumpriu com a exigência. Alegando que o Gerente de Fiscalização se negou a assinar o Atestado de visita porque os representantes da empresa não estavam no horário acordado entre ambos. Esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações esclarece que as normas e procedimentos de outras Secretarias não são de competência desta SUPEL, devendo os licitantes observarem as normas e procedimentos das mesmas.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

solicitação de documentos, como foi o caso. Por outro lado, ao se inscrever em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que faz lei entre as partes. Uma empresa que entra em uma licitação, com dia e hora marcada previamente (prazos estabelecidos por lei) e tendo prazo suficiente para requerer, examinar, impugnar as normas do edital e decidir se está em condições de participar, e, uma vez que acatou as normas do edital não pode agora no meio da disputa descumprir as regras. Esta Comissão de Licitação entende que o recurso impetrado pela Recorrente é improcedente, pois carece de fundamentação legal, e não trouxe nenhum fato novo aos autos que convencesse a Comissão de Licitação a reformar sua decisão proferida por ocasião do exame dos documentos de habilitação. Ademais esta Comissão no julgamento da documentação de habilitação levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93. O Mestre Marçal Justen Filho em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, páginas 342, comenta: "2.1 – Ausência da Apresentação do documento exigido e seus efeitos: Aquela que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado". Mais ainda, o Mestre Marçal Justen Filho em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, comenta o artigo 41: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquela de procedimento". Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, e consequentemente deverão ser todas atendidas, sob pena de inabilitação e ou desclassificação. De acordo com o doutrinador Jorgé Lúcio, "a justiça



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

Fernandes em sua obra, Vade – Mécum de Licitações Contratos, página 490, "STJ: I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas partes, regulando todo o certame público. **COM RELAÇÃO AO EMPRESA CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA** temos que: Esta Comissão de Licitação/CPLO encaminhou ofício ao CREA/RO solicitando esclarecimentos a cerca da Certidão apresentada pela empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA. Fato este amparado pelo art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que facilita à Comissão de Licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinando a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. O CREA/RO se manifestou por escrito informando a esta Comissão de Licitação/SUPEL que: Conforme o item "C" do parágrafo 1º do inciso IV, artigo 2º da Resolução 266/79 do CONFEA, as certidões emitidas pelos conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos. E nesse caso a empresa entrou com alteração do endereço em 25/09/2008, o que originou uma nova certidão de nº 0008072. Com esta informação prestada pelo CREA/RO esta Comissão de Licitação rever o ato proferido na sessão do dia 11/09/2008 para torna INABILITADA a empresa **CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA**. Todavia foi acostado a estes autos um documento oriundo do Ministério Público Estadual determinando a esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações que ao Governo do Estado de Rondônia se abstinha de manter, aditar ou prorrogar contrato com a empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o mesmo, com os Deputados Estaduais, com o Procurador Geral da Assembléia, com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitações. Referido documento ainda determina que o não atendimento à presente determinação



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação. Com base nesta determinação esta Comissão de Licitação torna a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA impedida de participar de licitações, uma vez que no seu contrato social estão como sócios os Srs. Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo, cunhado e irmã da 1ª Dama do Estado e, por consequência, cônjugado e cunhada do Governador do Estado, Sr. Ivo Narciso Cassol. Com base na diligências feitas, esta Comissão de Licitação/SUPEL decidiu reformar sua decisão para tornar a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA IMPEDIDA de participar deste certame bem como nos demais. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação em Obras/SUPEL. Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2008.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente

ERALDA ETRA MARIA LESSA
Membro

LARISSA NOGUEIRA C. MARTINS
Membro



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

APRECIAÇÃO DO RECURSO PELA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO/SUPEL.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 085/2008/CPLQ/SUPEL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 1421.00107-00/2008

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE.

DECISÃO

Acolho a decisão da Comissão de Licitação de reformar a decisão da Comissão de Licitação proferida na Sessão de julgamento do dia 11/09/2008, às 09:00 horas.

Fundamento minha decisão no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculação as condições do edital, bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

No dia aprazado pela Comissão de Licitação a Recorrente deveria ter apresentado a documentação de habilitação de acordo com o exigido pelo Edital e seus Anexos.

Além do que ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que faz lei entre as partes.

Uma empresa que entra em uma licitação, com dia e hora marcada previamente (prazos estabelecidos por lei) e tendo prazo suficiente para requerer, examinar, impugnar as normas do edital e decidir se está em condições de participar, e, uma vez que acatou as normas do edital não pode agora no meio da disputa descumprir as regras.

Ademais a Comissão no seu julgamento da documentação de habilitação levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital e os estabelecidos pela Lei



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL -

Federal nº 8.666/93, de que não serão consideradas as propostas que deixarem de atender no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital.

Com relação à empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA, foi acostado a estes autos um documento oriundo do Ministério Pùblico Estadual determinando a esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações que ao Governo do Estado de Rondônia se abstenha de manter, aditar ou prorrogar contrato com a empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consangüíneo, em linha reta ou colateral; ou por afinidade; até o terceiro grau, com o mesmo, com os Deputados Estaduais, com o Procurador – Geral da Assembléia, com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitações. Referido documento ainda determina que o não atendimento à presente determinação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Com base nesta determinação correta a decisão da Comissão de Licitacão o qual torna a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA impedita de participar de licitações, uma vez que no seu contrato social estão como sócios os Srs. Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo, cunhado e irmã da 1ª Dama do Estado e, por consequência, cônjugado e cunhada do Governador do Estado, Sr. Ivo Narciso Cassol.

Posto isto, retornem os autos à Comissão de Licitacão para prosseguir o certame.
Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2008.

APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE/SUPEL



Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO



AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO - HABILITACÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 085/08/CPLO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1421.000107-00/2008/DEOSP/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO, designada pelo Decreto Estadual nº. 13.774, de 18 de agosto de 2008, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, que foi julgado por esta Comissão de Licitação; e posteriormente, examinado e decidido pela Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto pela empresa COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA, referente à fase de HABILITAÇÃO do certame licitatório em epígrafe, conforme decisão abaixo transcrita:

"Acolho a decisão da Comissão de Licitação de reformar a decisão da Comissão de Licitação proferida na Sessão de julgamento do dia 11/09/2008, às 09:00 horas. Fundamento minha decisão no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculação as condições do edital, bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. No dia aprazado pela Comissão de Licitação a Recorrente deveria ter apresentado a documentação de habilitação de acordo com o exigido pelo Edital e seus Anexos. Além do que ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que faz lei entre as partes. Uma empresa que entra em uma licitação, com dia e hora marcada previamente (prazos estabelecidos por lei) e tendo prazo suficiente para requerer, examinar, impugnar as normas do edital e decidir se está em condições de participar, e uma vez que acatou as normas do edital não pode agora no meio da disputa desrespeitar as regras. Ademais a Comissão no seu julgamento da documentação de habilitação levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital e os estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, de que não serão consideradas as propostas que deixarem de atender no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital. Com relação a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA, foi acostado a estes autos um documento oriundo do Ministério Público Estadual determinando a esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações que ao Governo do Estado de Rondônia se abstinha de manter, aditar ou prorrogar contrato com a empresa de prestação de serviços que vencia a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o mesmo, com os Deputados Estaduais, com o Procurador - Geral da Assembleia, com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitações. Referido documento ainda determina que o não atendimento à presente determinação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação. Com base nessa determinação correta a decisão da Comissão de Licitação o qual torna a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA impedida de participar de licitações, uma vez que no seu contrato social estão como sócios os Srs. Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo, cunhado e irmã da 1ª Dama do Estado e, por consequência, cunhado e cunhada do Governador do Estado, Sr. Ivo Narciso Cassol. Posto isto, retornem os autos à Comissão de Licitação para prosseguir o certame. Publique-se. . Porto Velho, 29 de outubro de 2008. APARECIDA FERREIRA DE A. SOARES. SUPERINTENDENTE/SUPEL".

Considerando o exposto, informamos que a sessão para abertura, análise e julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS dar-se-á em 03/11/2008, segunda-feira, às 11h00min. Desta forma solicitamos o comparecimento do representante legal da licitante.



Comissão Permanente de Licitação de Obras – CPLO

Maiores informações poderão ser obtidas na Sede da SUPEL, situada à Av. Pio XII, 81º, Esplanada das Secretarias, Bairro Pedrinhas, FONE/FAX: 69.3216-5232/5128, de segunda à sexta-feira, das 07:30 às 13:30 horas.



Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2008.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO
Mat. 300074602